

Processo n.º 86/2006

Data: 20/Julho/2006

Assuntos:

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto
- Erro notório na apreciação da prova
- Medida da pena

SUMÁRIO:

1. Os vícios elencados no n.º 2 do art. 400º do Código de Processo Penal, que permitem a reapreciação da matéria de facto, hão-de decorrer dos próprios elementos dos autos, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, não se podendo, contudo valorar depoimentos ou provas que não tenham sido produzidos ou reproduzidos em audiência.

A al. a) do n.º. 2 do artigo 400º do CPP refere-se à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 114º do CCC), que é insindicável em reexame da matéria de direito.

2. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorrerá quando, da factualidade vertida na dita decisão, se colher faltarem elementos que, podendo e devendo serem indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de não condenação.

3. Num condicionalismo em concreto, de burla com promessa de emprego público, tendo em vista a preocupação de que este crime não seja cometido, quer pelo arguido, quer por terceiros, sendo que se trata de um crime com uma carga negativa bastante expressiva, quando são relevantes e muito sensíveis as questões ligadas ao emprego na RAEM, quando se põe em causa a própria respeitabilidade do Serviço Público, em que o passado criminal do arguido é pouco abonatório, com condenações anteriores, afigura-se não ser censurável que o julgador tenha optado por uma pena de prisão que não substituiu por multa

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 86/2006

(Recurso Penal)

Data: 20/Julho/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, tendo sido condenado na pena de prisão de 7 meses, pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de burla p. e p. pelo artigo 211.º n.º 1 do Código Penal de Macau, e na pena de prisão de 5 meses, pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de ameaça p. e p. pelo artigo 147.º n.º 1 do CP; em cúmulo, na pena de prisão efectiva de 9 meses; e ainda condenado a pagar à ofendida B uma indemnização pelos prejuízos patrimoniais no valor de MOP \$4,520. arguido identificado nos autos à margem referenciados, vem interpor recurso do acórdão condenatório, concluindo da seguinte forma a sua motivação de recurso:

Existe a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e o erro notório na apreciação da prova, o acórdão recorrido padece dos vícios contidos no art. 400º, nº 2, alíneas a) e c) do CPC, impondo-se a sua anulação.

O mesmo diploma manda que o Tribunal dê preferência à pena não privativa da liberdade, desde que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 64º);

Na óptica do recorrente, o Tribunal a quo, não fundamentou específica e suficientemente a questão da possibilidade de suspender a pena de prisão;

De igual modo, o Tribunal a quo não especificou em que termos e circunstâncias em que não seja possível de atingir a finalidade de prevenir o cometimento de futuros crimes pelo agente no caso concreto.

Devendo, em consequência, suspender-lhe a execução da pena de prisão efectiva ou substituindo a pena de prisão por multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável nos termos acima expostos.

Termos em que, nos melhores de Direito, e sempre com o mui douto suprimento de V. Exas, deverá ser dado provimento ao presente recurso, anulando-se a decisão recorrida ou atenuando-se a penas aplicadas e suspendendo a sua execução dessas mesmas penas por um período de dois anos.

O Digno Magistrado do MP apresentou douda resposta, dizendo, em síntese:

A prova produzida em audiência de julgamento não foi objecto de

documentação, por a mesma não ter sido requerida;

Não havendo documentação da prova só é invocável a contradição entre os factos dados como provados e já não entre os dados como provados e aqueles que o recorrente entende deveriam ter sido dados como provados;

Não é por isso legítimo alegar-se factos que deveriam ter sido dados como provados resultantes de depoimentos produzidos em fase de Inquérito ou na audiência de julgamento e não documentados na respectiva acta pois o Tribunal "ad quem" está impedido de os apreciar;

O douto acórdão não padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada.

Os factos dados como provados integram os elementos constitutivos objectivos e subjectivos dos crimes imputados ao arguido.

A pena aplicada mostra-se justa e equilibrada.

Assim, o comportamento anterior do arguido condenação em 3 anos de prisão efectiva - as circunstâncias do facto e a não confissão, e conseqüente não arrependimento, não podem fazer razoavelmente supor que a simples censura e a ameaça de execução da pena "realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

É assim adequada a não suspensão da execução da pena.

Não enferma, assim, a douta sentença de qualquer dos vícios que o arguido lhe aponta.

Deve, pois, ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o douto acórdão recorrido.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

Não ocorrem, desde logo, " in casu", os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e do erro notório na apreciação da prova.

O arguido conexiona tais vícios com elementos que não foram produzidos nem examinados na audiência de julgamento.

Ora, como é sabido, "os três vícios elencados no n.º 2 do art. 400.º do Código de Processo Penal, que permitem a reapreciação da matéria de facto, hão-de decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos..." (cfr. ac. deste Tribunal, de 28-7-2000, proc. n.º 46/2000).

O recorrente, ao invocá-los, mais não faz, realmente, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando, flagrantemente, a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114.º do C. P. Penal.

O arguido, no âmbito das penas que lhe foram impostas, chama à colação os artigos 64.º e 44.º do C. Penal.

Não se vislumbra, todavia, qualquer violação desses dispositivos.

O mencionado art. 64.º estabelece o critério geral orientador da escolha das

penas.

E a opção pela sanção não privativa da liberdade pressupõe que, no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançarem os fins visados com as reacções criminais.

Ora, isso não acontece, efectivamente, na hipótese vertente.

E há que atentar, em especial, em razões de prevenção especial.

Antolham-se, na verdade, relevantes razões de socialização, para além de advertência.

E há que ter em conta, antes do mais, o passado criminal do recorrente.

Esse passado traduz-se em duas condenações em penas de prisão, uma em 14-6-95 e outra em 6-7-99.

A primeira pena, de 18 meses - por crime de falsificação - cuja suspensão foi objecto de revogação, beneficiou de um perdão parcial, que levou o arguido a cumprir apenas 6 meses de prisão.

A segunda, de 1 ano - por um crime de burla qualificada - foi suspensa na sua execução pelo período de 3 anos (tendo sido declarada extinta em 18-11-2002).

Verifica-se, de qualquer modo, que os crimes dos autos foram praticados no período da suspensão dessa execução.

É patente, assim, a sua "desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida" ínsito nas condenações em questão (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal

Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 253).

E há que salientar, ainda, na esteira do douto acórdão, o facto de o recorrente ter negado a prática dos factos.

Não se mostra, também, por outro lado, violado o comando do art. 44º, n.º 1, do mesmo Diploma (em relação ao crime de ameaça).

A ressalva constante do comando em causa, conforme se sabe, tem gerado algumas dúvidas.

*Figueiredo Dias, nomeadamente, defende que o "critério de necessidade de execução da pena de prisão é, exclusivamente, a **profilaxia criminal**, na dupla vertente da influência concreta sobre o agente (prevenção especial de socialização) e da influência sobre a comunidade (prevenção geral de tutela do ordenamento jurídico); só quando, pelo menos, uma destas finalidades da pena o exigir, pode o tribunal ordenar a execução de uma pena de prisão não superior a 6 meses" (cfr. op. cit., 364).*

*Odete de Oliveira, já no âmbito de C. Penal de Portugal de 1995 - seguido de perto pelo C. Penal de Macau expende que "só **finalidades exclusivas de prevenção especial de socialização** ... poderão impor a execução de uma pena de prisão até 6 meses" (cfr. Jornadas de Direito Criminal, C.E.J., II, 70).*

Fá-lo, cotejando o respectivo art. 44º substancialmente idêntico ao do C. Penal de Macau - com os antecedentes artigos 40º e 43º (cfr. loc. cit.).

Propendemos pela segunda - e mais recente - perspectiva.

E, de acordo com a mesma, mostra-se irremediavelmente comprometida a pretendida substituição.

Basta atentar, para tanto, nas considerações anteriormente aduzidas (na órbita do art. 64º).

E a idêntica conclusão se tem de chegar – por maioria de razão - se se acolher a tese do Mestre de Coimbra.

A pretendida suspensão de execução da prisão está, igualmente, votada ao insucesso.

E, como é óbvio, o Tribunal Colectivo "fundamentou específica e suficientemente" a sua decisão a esse respeito focando, designadamente, a não confissão e os antecedentes criminais do arguido.

Não pode concluir-se, na realidade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do citado C. Penal.

E são válidas, a propósito, as explanações anteriores acerca da propugnada aplicação dos aludidos artigos 64º e 44º.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Após a audiência de julgamento, deu-se como provados os seguintes factos:

O arguido **A** chegou a trabalhar na XXX, e aposentou-se em Junho de 1992 (vide a fls. 36 dos autos).

Em Março de 2002, **B** (a ofendida, identificada a fls. 6 ou 47 dos autos) conheceu o arguido perto da Escola “Keang Peng” de Macau (sita na Rua de Francisco Xavier Pereira).

Mais tarde, o arguido disse que podia introduzir a ofendida **B** a desempenhar funções públicas no XXX, caso ela lhe pagasse MOP \$2,000 antecipadamente.

Acreditando nisso, a ofendida entregou ao arguido MOP \$2,000.

Dias mais tarde, o arguido entrou em contacto com a ofendida outra vez, exigindo que a mesma lhe entregasse o seu diploma de graduação para a sua entrada na função pública.

Dado que a ofendida não tinha diploma de graduação, o arguido disse que poderia tratar de um diploma para ela, com a condição do pagamento de um valor de MOP \$2,000 a título de emolumento. Por isso, a ofendida entregou-lhe outra vez dois mil patacas.

Para ganhar a confiança da ofendida, em 22 de Abril de 2002, o arguido levou a ofendida para o Centro de Saúde da Areia Preta para submeter-se a um exame médico, com o objectivo de obter junto da Direcção dos Serviços de Saúde a respectiva prova de integridade das faculdades mentais e da aptidão física, para comprovar a ofendida dispor de adequadas condições físicas para desempenhar funções públicas (cfr. a fls. 49 dos autos).

Na tarde do mesmo dia, o arguido entregou à ofendida uma carta de notificação da Direcção dos Serviços de Saúde, notificando a ofendida a pagar MOP \$1,500 como caução de entrada de função (cfr. a fls. 9 e 10 dos autos).

Mais tarde, o arguido entrou em contacto com a ofendida outra vez, dizendo que podia ajudar a sua irmã mais velha C a tratar de um documento para a mesma passar a residir em Macau. Outra vez, a ofendida entregou ao arguido HKD \$5,000 como custo de tratamento de respectivo documento.

Durante o período entre Março e Junho do ano 2002, alegando que podia ajudar a ofendida a trabalhar no XXX e outros motivos, o arguido exigiu à ofendida cerca de MOP \$14,400 sucessivamente.

Depois, como nunca conseguiu entrar na função pública, a ofendida começou a ter dúvidas sobre o arguido, exigindo que ele lhe devolvesse todo o

dinheiro. Deste modo, o arguido devolveu-lhe MOP \$5,980, mas ainda restou MOP \$8,420.

Como a ofendida reclamou ao arguido a devolução da restante quantia de dinheiro com frequência, o arguido telefonou-a dizendo que se ela denunciasse à polícia, seria desfavorável aos seus familiares e que eles seriam agredidos.

Apercebendo-se de que tinha sido enganado e ameaçado, a ofendida dirigiu-se à Polícia Judiciária para pedir ajuda.

O arguido praticou as condutas livre, consciente, e dolosamente.

Com o objectivo de usufruir benefícios ilícitos para si próprio, o arguido, alegando que precisava de cobrar emolumento e custos de apresentação para recomendar um emprego, enganou a ofendida, que lhe entregou dinheiro, fazendo finalmente com que a terceira (a ofendida) sofresse de um prejuízo patrimonial.

Com o objectivo de impedir que a ofendida faça uma denúncia das suas condutas criminosas, o arguido ameaçou a mesma de violar a sua integridade física, que é suficientes para provocar-lhe temor e perturbação.

O arguido bem sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido é um funcionário público aposentado, auferindo €80 mensais.

O arguido é casado, tem a sua mulher e dois filhos a seu cargo.

O arguido negou os respectivos factos, e não é delinvente primário.

Em 14 de Junho de 1995, sob ordem de um processo penal agravado n.º

28/95 do 1.º Juízo deste tribunal, o arguido foi condenado numa pena de prisão efectiva de seis meses por ter cometido um crime de falsificação de documentos previsto e punido pelos artigos 216.º e 217.º do Código Penal de Macau de 1886.

Em 6 de Julho de 1999, sob ordem do processo comum colectivo n.º 337/98 do 3.º Juízo deste tribunal, o arguido foi condenado numa pena de prisão de 1 ano, por ter cometido um crime de burla, suspensa na sua execução por três anos.

A ofendida disse que desejava ser indemnizada pelos seus prejuízos.

Factos não provados: outros factos constantes da acusação.

*

Juízo de Factos:

Após uma análise sintética da declaração prestada pelo arguido e o depoimento prestado pela ofendida durante a audiência de julgamento, as respectivas provas documentais constantes dos autos (fls. 9-14, 36, 47 e 49 dos autos), e as outras provas, o tribunal colectivo fez um juízo sobre os factos acima referidos.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. O recorrente vem as seguintes questões que importará

abordar:

- os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- do erro notório na apreciação da prova
- medida da pena

2. No que se refere à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada invocada, resulta dos termos em que o é feito pelo recorrente, que o mesmo incorre em erro quanto à estrutura de tal vício, confundindo-o com a eventual insuficiência da prova produzida para se poder ter por estabelecida a factualidade apurada pelo Tribunal recorrido, na medida em que conexiona tais vícios com elementos que não foram produzidos nem examinados na audiência de julgamento.

Já não assim quanto ao alegado relacionamento entre o arguido e a queixosa.

Como se sabe, os vícios elencados no n.º 2 do art. 400.º do Código de Processo Penal, que permitem a reapreciação da matéria de facto, não-de decorrer dos próprios elementos dos autos, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, não se podendo, contudo valorar depoimentos ou provas que não tenham sido produzidos ou reproduzidos em audiência.

O recorrente, ao invocá-los, mais não faz, realmente, do que

discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando, flagrantemente, a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C. P. Penal.

A al. a) do n.º 2 do artigo 400º do CPP refere-se à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 114º do CCC), que é insindicável em reexame da matéria de direito.¹

Ou seja, é indispensável que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada.

Em suma, para que este fundamento se tenha por verificado é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.²

Daí que aquela alínea se refira à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova (art. 114º), que é insindicável em reexame da matéria de direito. Ocorre este vício quando, da factualidade vertida na decisão em

¹ - Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal de Macau, 1997, pág. 820

² - Germano Marques da Silva, Processo Penal III, 1ª ed., 325

recurso, se colhe que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

Ora, como se viu, o recorrente discorda da forma como foi apreciada pelo tribunal do júri a prova produzida em audiência e não documentada, entendendo que a mesma foi insuficiente para dar como provados os factos apurados.

Mas essa censura, não se enquadra, como se viu, na previsão da al. a) do n.º 2 o art. 400º do CPP.

Por outro lado, na parte em que correctamente se configura uma eventual insuficiência da matéria de facto, por se poder considerar eventualmente pertinente e relevante apurar do relacionamento extra conjugal do arguido com a vítima, o certo é que os factos provados mostram-se suficientes para a decisão de condenação proferida (nem em boa verdade isso é questionado pelo recorrente) e não se vê que tenha havido qualquer *deficit* de investigação por parte do Tribunal *a quo*, tanto mais que o recorrente devia ter alegado e comprovado atempadamente esse relacionamento.

Na verdade, como se vem decidindo, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorrerá quando, da factualidade vertida na dita decisão, se colher faltarem elementos que, podendo e devendo serem indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência,

um juízo seguro (de direito) de condenação ou de não condenação.³

Aliás, não deixa de ser interessante continuar a atentar na jurisprudência do TUI⁴, definidora de princípios orientadores, ao sancionar a doutrina no sentido de que ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.

Improcede assim o recurso quanto à pretensa existência dos alegados vícios.

3. No que respeita à medida da pena, o arguido, no âmbito das penas que lhe foram impostas, invoca os artigos 64º e 44º do C. Penal.

Não se vislumbra, todavia, qualquer violação desses dispositivos.

³ - Ac. do STJ de 14/03/2002, proc. nº. 3261/01-5

⁴ - Proc. 7/2002, de 30/5/2002, proc. 3/2002, de 20/3/2002

O mencionado art. 64º estabelece o critério geral orientador da escolha das penas: “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.”

Não está em questão a opção que se deve privilegiar da pena não detentiva em detrimento da pena detentiva. Esse é um princípio adquirido e integra o primado pelas preocupações de ressocialização e integração dos modernos Estados de Direito.

Com tal critério orientador dá-se corpo, como assinala Robalo Cordeiro⁵ a um dos pensamentos fundamentais do novo sistema punitivo, subjacente a este e «particularmente grato» ao autor do projecto do Código: o da reacção contra as penas institucionalizadas ou detentivas, por sua própria natureza lesivas do sentido ressocializador que deve presidir à execução das reacções penais.

As penas encontradas situaram-se ainda abaixo do nível do primeiro quinto das molduras abstractas das penas - 3 e 2 anos, respectivamente, para o crime de burla e de ameaças.

No caso, o recorrente cometeu um crime de burla e de ameaças, comprovadamente integrados os respectivos elementos típicos, num encadeamento de factos bastante censuráveis e que prejudicam não só a

⁵ Jornadas de Dto Criminal, CEJ, cit., pág. 238.

ofendida como a própria imagem dos Serviços Públicos, em nome dos quais se prometeu ilegitimamente o emprego.

O recorrente foi funcionário público e não terá deixado, a partir dessa qualidade, de imprimir um grau de seriedade à sua promessa.

Negou os factos e não é delinquente primário.

No caso, o arguido não só burlou, como exerceu ameaças sobre a ofendida.

As finalidades da punição não autorizam neste caso a opção pela pena de multa, tendo em vista a protecção dos bens jurídicos e a necessidade de reintegração do agente na sociedade - artigo 40º do C. Penal.

Sendo o grau de culpa o limite máximo da pena concreta, não se vê que aquele limite tenha sido ultrapassado, pelo que a dosimetria encontrada não será censurada, tendo em conta os parâmetros do artigo 65º, não se podendo considerar as penas de forma alguma excessivas.

No que concerne a substituição pela pena de multa não deixam de ser mui sábias e oportunas as considerações explanadas pelo Senhor Procurador Adjunto.

Deve acentuar-se que são diferentes os critérios dos artigos 64º e 44º, n.º 1 do CP; no primeiro a preferência pela pena não privativa da liberdade está subordinada à conclusão (positiva) de que a mesma realiza

por forma acentuada e suficiente as finalidades da punição e no segundo a normal substituição da prisão por multa é apenas obstaculizada pela conclusão (de maior rigor) de que a prisão é exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.⁶

Não importa aqui querelar sobre o tipo de prevenção ínsita no artigo 44º, n.º 1 do CP. Divergem os autores, sendo que para uns se trata de prevenção geral⁷, para outros prevenção especial, e ainda ambas para outros, conforme resulta do acima transcrito duto parecer do Exmo Senhor Procurador Adjunto.

A lei fala em prevenir o cometimento de futuros crimes e o que importa é projectar essa previsão no caso concreto. Ora o cometimento de futuros crimes tanto pode ser cometido pelo próprio arguido como por terceiros, donde parece que a lei contemplará as duas situações.

Mas diz-se que os fins de prevenção geral já estão previstos noutras normas respeitantes à aplicação da pena concreta, assim nos artigos 40º, 64º e 65º do CP. Ora, o que é importante é não valorar duplamente em momentos diversos o mesmo factor a não ser que a sua incidência respeite a uma realidade diversa. Depois, não há um critério rígido de aplicação matemática ou computadorizada de uma pena concreta. Donde o processo lógico de determinação da medida concreta, embora deva respeitar determinadas fases que resultam da própria descrição

⁶ - Ac. STJ de 24/6/99, proc.99P520, <http://www.dgsi.pt>

⁷ - Leal Henriques e Simas santos, CPM, Anot., 124

normativa há-de corresponder a um esforço de aferição constante, indo à frente e atrás nesse processo de forma a proceder aos ajustamentos necessários. Assim, embora o juízo sobre a suspensão venha a seguir à escolha e medida da pena concreta, a sua aplicação, por mais que se não queira, não deixará de ser balanceada com a pena primeiramente escolhida, nem que seja para a conferir e ajustar. São dificuldades que resultam da opção do legislador, para alguns autores, lamentavelmente, por um critério que mistura a culpa com a prevenção.⁸

No condicionalismo em concreto afigura-se não ser censurável que o julgador tenha optado por uma pena de prisão que não substituiu por multa, tendo em vista a preocupação de que este crime não seja cometido, quer pelo arguido, quer por terceiros, sendo que se trata de um crime com uma carga negativa bastante expressiva, quando são relevantes e muito sensíveis as questões ligadas ao emprego na RAEM. Não esquecendo o passado criminal do arguido pouco abonatório.

Os fins visados com as reacções criminais não podem esquecer as razões da prevenção especial, que neste caso ganham grande relevância.

O passado do recorrente traduz-se em duas condenações em penas de prisão, uma em 14-6-95 e outra em 6-7-99, a primeira pena, de 18 meses - por crime de falsificação - cuja suspensão foi objecto de revogação, beneficiou de um perdão parcial, que levou o arguido a

⁸ - Figueiredo Dias, Dto Penal I, 2004, 264

cumprir apenas 6 meses de prisão; a segunda, de 1 ano - por um crime de burla qualificada - foi suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, tendo sido declarada extinta em 18-11-2002.

Não se mostra, pois, violado o comando do art. 44º, n.º 1, do C. Penal, seja em relação ao crime de burla, seja em relação ao crime de ameaças.

Como tão bem diz o Exmo senhor Procurador Adjunto, a pretendida suspensão de execução da prisão está, igualmente, votada ao insucesso.

O Tribunal Colectivo fundamentou específica e suficientemente a sua decisão a esse respeito focando, designadamente, a não confissão e os antecedentes criminais do arguido.

Não pode concluir-se, na realidade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do citado C. Penal.

E são válidas, a propósito, as explanações anteriores acerca da propugnada aplicação dos aludidos artigos 64º e 44º.

Entende-se, assim, que o recurso se mostra manifestamente

improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merece, pois, provimento os recursos dos arguidos.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso interposto por **A** por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 20 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong